

PROCESSO - A.I. Nº 03635225/98  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - FRIGORÍFICO BAHIA CARNES LTDA.  
RECURSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Acórdão CS nº 0046-21/03  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 04.03.04

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0050-21/03

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. GADO BOVINO. OMISSÃO DE ENTRADA NO ESTABELECIMENTO ABATEDOR. TERMO FINAL DO DIFERIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA REFORMA DE DECISÃO DE CÂMARA SUPERIOR QUE JULGOU IMPROCEDENTE O ITEM ORA ANALISADO. As razões expostas no Recurso Extraordinário baseiam-se em que a decisão recorrida contraria as provas dos autos e diverge de decisão anterior em processo idêntico. Os documentos que embasam a infração e que foram considerados insuficientes para tanto na decisão recorrida - Guias de Trânsito Animal (GTAs) e controle de entradas de gado realizados por prepostos de órgãos estatais de vigilância sanitária - são documentos idôneos para fins de levantamento fiscal. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria Geral do Estado / Procuradoria Fiscal, tendo em vista Decisão da Câmara Superior que manteve entendimento do julgamento das instâncias anteriores, julgando improcedente a infração contida no Auto de Infração nº 03635225/98 (item 4), qual seja, falta de recolhimento do ICMS deferido em decorrência da constatação de omissão de entradas de gado bovino para abate, sendo tal omissão apurada pelo confronto entre a quantidade de animais constantes em notas fiscais de aquisições e o controle de entradas de gado realizados pelos prepostos dos órgãos de vigilância sanitária federal e estadual.

A dita infração teve sua improcedência declarada em julgamento de 1ª Instância, da Câmara de Julgamento Fiscal e da Câmara Superior. Em todas essas Decisões ficou sacramentado que os documentos que embasaram o entendimento do autuante não eram suficientes para determinar-se a certeza da existência das entradas omitidas e nem a quantificação das mesmas.

O Recurso Extraordinário da Procuradoria Fiscal apenas ressalta o amplo amparo documental juntado pelo autuante, afirmando que o mesmo é suficiente para caracterizar a infração.

## VOTO (VENCIDO)

O que se verifica, após tantas análises e julgamentos é que o autuante e, agora, a Procuradoria, basearam-se nos documentos que já haviam sido entendidos como insubstinentes. Não houve menção a nenhum outro respaldo ou indício de existência da omissão de entradas.

A Decisão mencionada como paradigma, conforme explicitado no Acórdão que julgou o Recurso de Revista, não se aplica por trazer entendimento com base em provas e dados obtidos em diligência específica, situação diferente à constatada neste processo.

O voto do relator da Junta de Julgamento Fiscal, repetido na Decisão do Recurso de Ofício e no Acórdão referente ao Recurso de Revista, foi extremamente feliz em deslindar a questão de forma objetiva e direta.

Por oportuno, transcrevo parte do voto proferido no acórdão CS nº 0046-21/03, de autoria do Ilustre Relator José Raimundo Ferreira dos Santos:

*“Concordo com os argumentos das questões de fato analisadas pelo Ilustre relator a quo e, mantidos na íntegra pelo D. relator da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0113/12-02, ora recorrido, que fica fazendo parte integrante deste voto, a seguir transcrita:*

*“Não me parece provada a existência de diferença físico-quantitativa de entradas de gado. O fisco baseou-se em papeletas emitidas pelos órgãos governamentais da defesa agropecuária e da vigilância sanitária, instrumentos que têm destinação e regime procedural desvinculados das praxes fiscais. É razoável o argumento do autuado de que os controles emitidos pelos fiscais da vigilância sanitária apenas indicam que os animais foram transportados ou adentraram no estabelecimento da empresa, mas não provam que tivessem sido por ela adquiridos. Isto porque os abatedouros tanto recebem gado adquirido para abate por conta própria como também recebem gado pertencente a terceiros para abate em nome destes. É relevante, portanto, a consideração de que grande parte dos animais inspecionados é pertencente a terceiros, pois, normalmente, os matadouros prestam serviços de abate para outras pessoas”.*

É de suma importância saber se os animais entraram no estabelecimento para abate por *conta do frigorífico* ou *por conta de terceiros*. Isso porque, não é em qualquer situação que a legislação atribui ao destinatário a responsabilidade pelo imposto.

Do ponto de vista jurídico não há previsão de se atribuir ao autuado à responsabilidade do imposto deferido, nas operações com gado, relativamente ao gado abatido por conta e ordem de terceiros face à regra inserta no art. 445, inciso III, do RICMS/97.

Há ainda outro assunto importante a ser destacado:

*“Na Decisão da 1ª JJF, o D Relator observa que faltam ao lançamento dois requisitos básicos certeza e liquidez. Existem dúvidas quanto à pessoa por cuja conta e ordem se deu o abate dos animais e quanto à diferença quantitativa dos animais envolvidos. Restaria analisar se é possível por meio de diligência, sanar os vícios apontados., o que entende ser inviável uma diligência nesse sentido pelos diversos motivos que aponta (fl. 495).”*

*Entretanto, lê-se no relatório da Decisão paradigmática juntada, à fl 581, que o PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, em relação ao item 1 da autuação “omissão de gado bovino”.*

*Na Decisão recorrida, em que pese o pedido do contribuinte no sentido, não foi feita qualquer diligência para sanar a irregularidade.”*

Por entender que faltam ao lançamento dois requisitos básicos – *certeza e liquidez*, mantendo na íntegra a Decisão recorrida, prolatada na Câmara Superior, e voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Extraordinário.

## VOTO VENCEDOR

Divirjo do voto da ilustre e douta relatora, porque apesar da clareza e concisão que lhe são características, baseou sua decisão pela manutenção na íntegra da Decisão recorrida, na ausência de *certeza e liquidez* no lançamento de ofício, quando o que os autos mostram é um trabalho de auditoria bem realizado, em que a infração é discriminada com clareza e precisão, e fundamentado em dezenas de demonstrativos e centenas de documentos coletados junto a órgãos estatais de extremo rigor no controle da qualidade da carne que é oferecida para venda ao público.

Diz a ilustre relatora que *“O que se verifica, após tantas análises e julgamentos é que o Autuante e, agora, a Procuradoria, basearam-se nos documentos que já haviam sido entendidos como insubsistentes. Não houve menção a nenhum outro respaldo ou indício de existência da omissão”*

*de entradas*”. Isso é absolutamente verdade, pois o que respalda a iniciativa da PGE/PROFIS é exatamente a presença das provas nos autos, como conclui a ilustre Procuradora em sua manifestação de fls. 609 e 610.

O Parecer da ilustre procuradora fundamenta sua admissibilidade no fato de a decisão ter sido proferida contra as provas dos autos e na existência de decisão contrária anterior, proferida em processo idêntico.

Divirjo do valor emprestado aos argumentos sobre as questões de fato analisadas pelo Ilustre relator *a quo* e, mantidos na íntegra pelo D. relator da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal no Acórdão nº 0113/12-02, em que teria deslindado a questão de forma objetiva e direta, assim transscrito pela d. relatora:

*“Não me parece provada a existência de diferença físico-quantitativa de entradas de gado. O fisco baseou-se em papeletas emitidas pelos órgãos governamentais da defesa agropecuária e da vigilância sanitária, instrumentos que têm destinação e regime procedural desvinculados das praxes fiscais. É razoável o argumento do autuado de que os controles emitidos pelos fiscais da vigilância sanitária apenas indicam que os animais foram transportados ou adentraram no estabelecimento da empresa, mas não provam que tivessem sido por ela adquiridos. Isto porque os abatedouros tanto recebem gado adquirido para abate por conta própria como também recebem gado pertencente a terceiros para abate em nome destes. É relevante, portanto, a consideração de que grande parte dos animais inspecionados é pertencente a terceiros, pois, normalmente, os matadouros prestam serviços de abate para outras pessoas”.*

Ora, o Fisco baseou-se em papeletas altamente confiáveis, porque emitidas por veterinários de órgãos estatais especializados no controle do abate de animais, o que representa fator de segurança da população e dos mercados, haja vista o que tem ocorrido com os rebanhos atingidos por zoonoses (vaca louca, por exemplo). Além disso, as Guias de Trânsito Animal (GTAs) são documentos emitidos por órgãos estatais de controle de vacinação espalhados pelo Estado, *a pedido dos proprietários dos animais*, que devem estar registrados naquelas repartições para fins de controle de vacinação.

Diz a ilustre relatora, e eu concordo com sua afirmativa de que *“É de suma importância saber se os animais entraram no estabelecimento para abate por conta do frigorífico ou por conta de terceiros. Isso porque, não é em qualquer situação que a legislação atribui ao destinatário a responsabilidade pelo imposto”*. Pois é exatamente o que se observa nos autos, como já antes afirmei, pois o lançamento está fundamentado em dezenas de demonstrativos e centenas de documentos coletados junto a órgãos estatais de extremo rigor no controle da qualidade da carne que é oferecida para venda ao público.

A acusação fiscal se baseia exatamente nas aquisições pelo frigorífico de animais para abate, mas é importante destacar que poderia ter ido mais longe ainda se considerarmos que não existe uma suposta prestação de serviços por abatedores, pois o gado não é levado aos frigoríficos para embelezamento e sim para sua transformação de semoventes em produtos resultantes da matança do gado. Ora, transformar um animal vivo e “andante” em uma peça de couro, em cortes de carne com osso e sem osso, em ossos descarnados e em vísceras, não pode ser caracterizado como uma prestação de serviços, prevista ou não na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, e sim em operação relativa à circulação de mercadorias, fato objeto da imposição do ICMS pelos Estados, pouco importando se a operação foi por encomenda ou não. Por isso é irrelevante o argumento do ilustre Relator da 1ª JJF de que *“Existem dúvidas quanto à pessoa por cuja conta e ordem se deu o abate dos animais e quanto à diferença quantitativa dos animais envolvidos. Restaria analisar se é possível por meio de diligência, sanar os vícios apontados., o que entende ser inviável uma diligência nesse sentido pelos diversos motivos que aponta (fl. 495).”*

Aliás, como nos lembra a ilustre relatora, lê-se no relatório da Decisão paradigmada juntada, à fl 581, que o PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, em relação ao item 1 da autuação “omissão de gado bovino”. Pois bem, a resposta da ASTEC nesta diligência somente revelou a sua

desnecessidade, posto que validou *in toto* o procedimento fiscal sem juntar um só documento, atestando serem válidos os documentos obtidos junto à vigilância sanitária.

Por entender que não faltam ao lançamento os requisitos básicos de certeza e liquidez, divergindo da ilustre relatora do processo, *voto* pelo PROVIMENTO do Recurso Extraordinário para que seja reformada a Decisão recorrida prolatada na Câmara Superior pertinente ao item 4 do Auto de Infração em tela, pelo fato de ser procedente a referida infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do Presidente, **PROVER** o Recurso Extraordinário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **03635225/98**, lavrado contra **FRIGORÍFICO BAHIA CARNES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$372.405,76**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$22.740,75, 60% sobre R\$276.383,41 e 70% sobre R\$73.281,60, previstas no art. 42, I, “a”, II, “a” e III, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da penalidade de **6 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XX, “a” e “b”, da supracitada lei.

**VOTO VENCIDO:** Conselheiros (as) Marcos Rogério Lyrio Pimenta, Fauze Midlej, José Raimundo Ferreira Santos, Rosa Maria dos Santos Galvão, Nelson Teixeira Brandão e José Carlos Barros Rodeiro.

**VOTO VENCEDOR:** Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, César Augusto da Silva Fonseca, Israel José dos Santos, Carlos Fábio Cabral Ferreira, Tolstoi Seara Nolasco e Ivone de Oliveira Martins.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – VOTO VENCEDOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS